



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4312, DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.



SF/19994.34172-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Anualmente, o Poder Público promoverá exames de âmbito nacional com o objetivo de conceder a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.436, de 2002, atribuiu à Língua Brasileira de Sinais (Libras) a condição de meio legal de comunicação e expressão, por ser um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos usado por pessoas com deficiência auditiva.

O reconhecimento da Libras como língua oficial representou uma importante conquista para pessoas que têm que lutar diuturnamente contra severas barreiras de comunicação, que excluem e as impedem de viver oportunidades dignas de existência.

Observamos, no entanto, que persiste em nosso País um constrangedor déficit de docentes para o ensino da língua, que se estende às profissões de tradutor e intérprete. A carência desses profissionais significa o agravamento da exclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Menos docentes de Libras nas instituições de ensino significam um acesso limitado das pessoas ao aprendizado da língua, o que é especialmente prejudicial às pessoas com deficiência auditiva – que já contam com possibilidades restritas de comunicação e expressão.

Para remediar esse quadro, sugerimos, por meio deste projeto, que o Poder Público promova, anualmente, exames de âmbito nacional, com o objetivo de conceder certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.

Dessa forma, esperamos que seja suprida a demanda por profissionais capacitados no ensino, no uso, na interpretação e na tradução da Libras, a viabilizar um meio de expressão crucial para a comunidade de pessoas com deficiência auditiva.

Pela importância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19994.34172-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>